# PRINCIPAIS JULGAMENTOS E PAUTAS EM ÂMBITO TRIBUTÁRIO

## Atualizado em 07 de dezembro de 2021

| PAUTADOS | | | |
|---|---|---|---|
| **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** | | | |
| **Recurso** | **Tema em discussão** | **Resultado/ Tese Fixada** | **Status** |
| **Embargos de Declaração no ADC nº 49** | Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo proprietário. | Na sessão de julgamento de outubro de 2021, o caso foi suspenso em decorrência do pedido de vista do Min. Dias Toffoli. Até o momento, há três votos acompanhando integralmente o relator, Edson Fachin, que propôs postergar os efeitos da decisão para 2022. Há divergência proposta pelo ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que, caso os estados não regulamentem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular localizados em estados diferentes até o fim do ano, estará garantido aos contribuintes o direito à transferência a partir de 2022. | Reincluído na pauta virtual dos dias 10/12/2021 a 17/12/2021 |
| **RE nº 851.421** | **Tema 817** - Possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. | Na sessão de julgamento iniciada em 08/10/2021, 08/10/2021, o caso foi suspenso em decorrência do pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, após o Relator (Dias Toffoli) e a Min. Cármem Lúcia desproverem o RE, propondo a seguinte tese: *"É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais".* | Reincluído na pauta virtual dos dias 10/12/2021 a 17/12/2021 |
| **RE nº 714.139** | T**ema 745** - Modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da alíquota majorada de ICMS sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação ... | Em continuidade de julgamento no tocante à modulação dos efeitos da decisão proposta pelo Ministro Dias Toffoli, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022) ... | Reincluído na pauta virtual dos dias 10 a 17/12/2021 |

**CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **RE nº 714.139** | em atenção ao princípio da seletividade. | ressalvando-se as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata do julgamento do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. | |
| **JULGADOS** | | | |
| **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** | | | |
| **RE nº 688.223** | **Tema 590** - A constitucionalidade da incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares desenvolvidos para clientes forma personalizada. | O Tribunal, por unanimidade fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03"* e atribuiu eficácia ex nunc, a contar de 03/03/21, data na qual foi publicada a ata de julgamento ADIs 1.945/MT e 5.659/MG, para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto até 02/03/21, vedando, nesse caso, que os municípios cobrem o ISS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até 02/03/21. Por fim, ressalvou o direito à restituição dos valores indevidamente quitados para (i) aqueles contribuintes que possuem ações judiciais em curso em 02/03/21, e para (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até 02/03/21, neste último caso o contribuinte terá direito à restituição independentemente de possuir ação em curso. | Concluído |
| **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** | | | |
| **EREsp nº 1.213.143/ RS** | Embargos de divergência que buscam pacificar entendimento entre as turmas da 1ª Seção, acerca da possibilidade do creditamento de IPI na compra de insumos tributados e depois aplicados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou submetidos à alíquota zero. | A 1ª Seção do STJ decidiu, por maioria de votos (4x3), que os insumos aplicados em produtos não tributados geram crédito de IPI. O colegiado seguiu o entendimento da 1ª Turma, que já permitia o creditamento. | Julgamento concluído em 02/12/2021 |